



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010025-71.2022.5.03.0138**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 10.987,31

Partes:

RECORRENTE: KEYLA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO

ADVOGADO: MATHEUS ALVES FERNANDES

RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010025-71.2022.5.03.0138 (RORSum)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE - FAIS

RECORRIDA: KEYLA DIAS DA SILVA

RELATOR: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I c/c art. 895, IV, ambos da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, representação consentânea e preparo regular), **conheço** do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

1. JUSTA CAUSA - REVERSÃO

A reclamada busca a manutenção da justa causa aplicada à reclamante.

A justa causa, penalidade mais grave aplicável ao trabalhador, que conduz à extinção do contrato sob ônus do deste, autoriza o afastamento do princípio da continuidade da relação de emprego e retira, do empregado, o direito ao recebimento de determinadas verbas rescisórias que seriam devidas em outras modalidades de rompimento contratual.

Tratando-se, pois, de medida excepcional, a justa causa deve estar respaldada por seguro lastro probatório, cujo ônus é imposto à empregadora, devendo comprovar a prática da falta grave, pela laborista, que torne insustentável a continuidade do vínculo de emprego, com a definitiva quebra da fidúcia a ele inerente.



No caso, a reclamante foi admitida aos 17/01/2020, para o cargo de técnica de enfermagem, tendo sido dispensada, por justa causa, em 07/12/2021 (TRCT, ID. b649f0b), em razão do cometimento de ato lesivo à honra ou boa fama, enquadrado na alínea "j" do art. 482 da CLT (ID. 1bcec28).

Em defesa, a reclamada afirma que:

"No dia 02/12/2021, a Reclamante estava de plantão, trabalhando em horário noturno de 19h às 7h da manhã e durante a assistência que prestada, se aproximou da paciente Girlaine e se referindo a um dos filhos da paciente que estava internado, fez o seguinte comentário: "nossa, seu menino parece um macaquinho".

Todos no setor, inclusive os demais pacientes ficaram desconcertados com a fala da técnica de enfermagem, a paciente Girlaine ficou extremamente constrangida sem conseguir esboçar reação no momento da agressão.

Após o fato, o clima no setor ficou bastante comprometido, uma vez que a mãe das crianças e os demais pacientes ficaram indignados e questionaram o que iria ser feito diante da conduta absurda da Reclamante. Não bastasse, após o episódio, o trato da técnica de enfermagem com a paciente Girlaine ficou bastante ríspido, o que agravou ainda mais o estado emocional da paciente, que teve crise de choro dentro da unidade UCI-3 onde estava internada." (ID. ec60e85 - Pág. 2).

Os fatos foram, em parte, admitidos pela própria reclamante, em depoimento pessoal, que confessou ter se referido ao filho da paciente Girlaine como "*macaquinho*", contudo, contextualizando a expressão na seguinte frase: "*o seu filho/bebê é cabeludinho, igual à minha filha, que parecia um macaquinho*". Disse que, ao iniciar o plantão, a mãe já estava chorosa e agitada, porque queria um acompanhante, o que não era permitido pela Maternidade.

Admitiu a obreira, ainda, que a paciente encontrava-se em uma situação delicada, eis que havia dado à luz a gêmeos, estando os dois bebês internos na UTI pediátrica, situação que deixa a mãe apreensiva e vulnerável, o que no seu entender, levou a uma reação exagerada e desproporcional em relação ao ocorrido.

A obreira disse, ainda, que foi chamada, pela direção da Maternidade, três dias após o ocorrido, tendo sido questionada sobre a utilização da palavra "*macaco*" em relação a um bebê internado na UTI, asseverando ter confirmado o fato, contudo, com a explicação de que a declaração não teve cunho discriminatório ou ofensivo.

O comentário com a utilização de expressão pejorativa é, portanto, fato incontroverso nos autos.

Com relação à forma como a mãe dos gêmeos, Girlaine, foi tratada pela autora, após o fato acima narrado, a própria paciente, indicada como testemunha da ré, disse que foi atendida pela reclamante após o nascimento de seus filhos, e que, em uma determinada noite, foi tratada



de forma ríspida e inadequada, não recebendo qualquer auxílio por parte da profissional, embora estivesse responsável pelos dois bebês, que, segundo alega, choravam muito. Confirmou, ainda, que a autora disse que um dos meninos parecia um "*macaquinho*", de tão "*cabeludinho*", o que a fez chorar e a deixou muito chateada. Disse que, após o ocorrido, fez uma reclamação junto à ouvidoria da Maternidade, documento de ID. c29c9e5.

A testemunha patronal Janine, que ocupa o cargo de enfermeira na ré e assumiu o plantão após o término da jornada da autora, informou que foi comunicada por outra enfermeira, pela secretária e pela paciente Girlaine sobre os fatos ocorridos. Disse que esta lhe relatou que não havia sido bem tratada pela reclamante, que se mostrou indisponível para ajudar com os bebês e que comparou um deles a um "*macaquinho*". Declarou que levou o fato ao conhecimento da coordenadoria, afirmando que a mãe estava muito chorosa e abalada emocionalmente. Alegou, ainda, que a paciente do leito ao laudo, de nome Daiana ou Daiane, também relatou à depoente os fatos informados pela mãe.

As testemunhas obreiras, Natália e Nalva, não presenciaram os fatos, tendo se restringido a afirmar que a reclamante era atenciosa e cuidadosa com as pacientes que tratava.

Com efeito, ao exame da prova oral, tenho que a conduta obreira respalda a justa causa aplicada.

Ora, em se tratando de técnica de enfermagem que lida diretamente com puérperas, é exigível que tenha, para com estas, tratamento adequado e solícito, não se podendo admitir condutas como as ocorridas com a paciente Girlaine.

A mulher, no pós-parto, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, inclusive sob o ponto de vista clínico, ante as oscilações hormonais próprias do período, demandando, portanto, atenção especial que deve advir, especialmente, das técnicas e enfermeiras que lhes destinam os cuidados diretos, tratando-se, naquele momento, das pessoas mais próximas à paciente e com as quais ela mantém contato mais íntimo.

A situação da puépera é ainda mais delicada quando o bebê a que deu a luz demanda, por alguma razão, internação em UTI pediátrica, o que deixa a mãe, já fragilizada pelo estado puerperal, ainda mais apreensiva.

Esta era a situação da paciente Girlaine, que havia dado à luz a gêmeos prematuros, que demandaram cuidados especiais na UTI da Maternidade, competindo-lhe acompanhá-los sem a ajuda de qualquer outro familiar, como aliás, admitido pelo própria autora em depoimento pessoal, encontrando-se, pois, em situação de extrema fragilidade.



Com efeito, a conduta profissional esperada da reclamante era de acolhimento e cuidado com a mãe e com os filhos recém-nascidos, sobretudo porque esta não contava com qualquer outra ajuda, em razão de regras internas da própria Maternidade, sendo as técnicas e enfermeiras as únicas pessoas com quem poderia contar.

Diante disso e considerando a forma como a reclamante foi tratada pela autora durante uma das noites que passou na UTI pediátrica, não há dúvida de que houve uma conduta inadequada, anti-profissional, indelicada e insensível.

O infeliz comentário da autora em relação a um dos bebês, a ele se referindo como um "*macaquinho*", ainda que sem intenção pejorativa ou racista, sem dúvida, é ofensivo, sobretudo sem qualquer contextualização no momento em que realizado e, ainda, desprovido de um necessário e esperado pedido de desculpas posterior.

As explicações da reclamante, em depoimento pessoal, não afastam a gravidade do ocorrido, pois, em se tratando de profissional experiente e que lida, diuturnamente, com mães em situação de vulnerabilidade, deveria ter ciência de que determinados comentários não são adequados e devem ser evitados, sobretudo se passíveis de interpretações ambíguas.

Se não bastasse, a reclamante não procedeu de forma adequada no decorrer do plantão em que realizado o comentário em questão, tendo tratado a paciente Girlaine com rispidez, deixando de oferecer-lhe o necessário auxílio com os bebês recém-nascidos, situação que se agrava pelo fato de ter ocorrido no período noturno, quando a mãe já estava cansada dos cuidados destinados aos filhos ao longo de todo o dia.

A meu ver, a conduta da obreira é grave o suficiente para respaldar a justa causa, não se cogitando, no caso, de necessidade de gradação de pena, eis que a quebra de fé pública ficou evidente pelo descumprimento da mais elementar obrigação da trabalhadora que tem, como função primordial, o cuidado humano.

O descaso para com a paciente e os próprios bebês, somado ao comentário ofensivo realizado em relação a um deles, denota a ausência de postura profissional condizente com o cargo ocupado e respalda a dispensa por justa causa fundada na alínea "j" do art. 482 da CLT.

Verifico, ainda, que foi atendido o princípio da imediatidade, eis que a denúncia da paciente foi levada à ouvidoria aos 03/12/2021 e, após a apuração dos fatos, a reclamante foi dispensada em 07/12/2021.



Destarte, a reclamada se desvencilhou do respectivo ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT, comprovando a prática de ato de improbidade cometido pela reclamante (art. 482, "j", da CLT), suficiente para a ruptura contratual.

Corolário lógico é a manutenção da justa causa aplicada, sendo indevidas as verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada.

Pelo exposto, provejo o apelo patronal para excluir as condenações impostas na sentença (aviso prévio indenizado; férias integrais (2021/2022) + 1/3; 13º salário (2021); multa de 40% sobre o FGTS; e multa do artigo 477 da CLT), inclusive as relativas às obrigações de fazer (fornecimento de guias) e honorários advocatícios de sucumbência.

Julgados improcedentes os pedidos iniciais, condeno a autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados da ré, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, eis que beneficiária da justiça gratuita (ID. f8b503f - Pág. 4), em conformidade com o resultado do julgamento, pelo STF, da ADI 5766, cujo inteiro teor foi publicado no DJE de 03/05/2022, declarando, desde já, a extinção da obrigação, vencido o prazo.

2. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insiste no deferimento, em seu favor, do benefício da justiça gratuita.

Analiso.

A Lei n. 13.467/17 trouxe, para o bojo da CLT, a possibilidade de concessão da justiça gratuita a quaisquer das partes que comprove insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo (art. 790, §4º), inclusive pessoas jurídicas.

No caso, verifico demonstração robusta da hipossuficiência da reclamada, fato que autoriza a concessão da benesse.

Os balancetes contábeis de 2019 e 2020, ID. c7370ee e seguintes, demonstram déficits financeiros que comprovam a delicada situação econômica em que se insere a reclamada, autorizando, assim, o deferimento da benesse.

Assim, concedo, à reclamada, os benefícios da justiça gratuita.



CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto; no mérito, **dou-lhe provimento** para manter a justa causa aplicada à reclamante, julgando improcedentes os pedidos iniciais, de modo a excluir todas as condenações impostas na sentença, inclusive as relativas às obrigações de fazer e honorários advocatícios de sucumbência, concedendo à ré, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, declarando, desde já, a extinção da obrigação, vencido o prazo. Custas, pela reclamante, de R\$219,74, calculadas sobre o valor da causa, de R\$10.987,31, também isenta. Autorizo a reclamada a requisitar a devolução do preparo realizado, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para manter a justa causa aplicada à reclamante, julgando improcedentes os pedidos iniciais, de modo a excluir todas as condenações impostas na sentença, inclusive as relativas às obrigações de fazer e honorários advocatícios de sucumbência, concedendo à ré, ainda, os benefícios da justiça gratuita; condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, declarando, desde já, a extinção da obrigação, vencido o prazo; custas pela reclamante, de R\$219,74, calculadas sobre o valor da causa, de R\$10.987,31, também isenta; autorizou a reclamada a requisitar a devolução do preparo realizado, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.



Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador André Schmidt de Brito (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
Relator

ASB/fe

